O Ato da inscrição do Assistente Social nos Conselhos Regionais é obrigatório para o profissional habilitado exercer a profissão. Esse ato segue determinadas normas previstas na Resolução do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS – nº 582 de 01/07/10, as quais devem ser seguidas pelo/a profissional de Serviço Social. A seguir são destacados alguns itens dessas normas conforme a Resolução Citada.

- **INSCRIÇÃO PRINCIPAL**

Art. 27 - Para os Assistentes Sociais habilitados, de acordo com o artigo 2º da Lei 8.662 de 07 de junho de 1993, exercerem a profissão, é obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, de sua área de ação, independentemente do seu enquadramento funcional na instituição.
Art. 28 - A inscrição no CRESS deverá ser solicitada através de requerimento instruído com os documentos previstos na Resolução CFESS Nº 588/2010.
Parágrafo 2º: Será indeferido o pedido de inscrição principal quando constatado que o interessado possui inscrição na mesma modalidade em outro CRESS, sem que tenha providenciado o cancelamento de sua inscrição no outro CRESS, ou pedido de transferência.
Parágrafo 4°: Não será emitida nenhuma declaração no ato da solicitação de inscrição, sendo entregue ao requerente apenas o protocolo do pedido de registro carimbado e assinado pelo funcionário do setor administrativo.

- **INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA**

Art. 33 - O exercício simultâneo da profissão, por período superior a 90 (noventa) dias, fora da área de jurisdição do CRESS em que o profissional tenha inscrição principal, também obriga a **inscrição secundária** no Conselho competente.
Art. 36 - Independentemente das inscrições secundárias em outros Regionais, o profissional permanecerá com sua inscrição principal no CRESS onde continua exercendo a profissão, sujeito a todas as obrigações pecuniárias decorrentes dessa inscrição.
Art. 37 - O assistente social estará isento de pagar anuidades ao CRESS onde possua inscrição secundária, no entanto, está obrigado ao pagamento de taxa de inscrição no CRESS onde requeira a inscrição secundária.
Art. 38 - O direito de votar e ser votado nas eleições para CRESS caberá apenas na jurisdição em que o profissional tenha sua inscrição principal.

- **TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL**

Art. 39 – A transferência de inscrição principal de um CRESS para outro poderá ser requerida junto ao CRESS de origem ou de destino.
Art. 44 - O pedido de transferência deverá ser formulado através de requerimento e instruído com três fotografias 3X4 recentes.
Parágrafo único: O pedido de transferência somente será deferido mediante comprovação no processo, da quitação ou do parcelamento dos débitos em dia, para com o CRESS de origem.
Art. 47 - A anuidade passará ser devida ao CRESS de destino a partir do mês seguinte ao protocolo do pedido de transferência.

- **CANCELAMENTO**

Art. 50 – Qualquer profissional poderá requerer o cancelamento de sua inscrição, desde que declare o não exercício de qualquer atividade, função ou cargo que envolva o exercício profissional do Assistente Social.
Parágrafo 1º: Serão devidos e cobrados pelas vias administrativas ou judiciais os débitos anteriores até a data do pedido de cancelamento da inscrição.
Parágrafo 2º: O deferimento desse pedido só se efetivará se o profissional não estiver respondendo a processo ético e/ou disciplinar.
Art. 51 – Para requerer o cancelamento, o interessado deverá anexar ao requerimento padrão sua Carteira e Cédula de Identidade Profissional, sendo admitido para tal fim a apresentação de qualquer documento, subscrito pelo interessado, que expresse inequívoca manifestação de vontade, em relação ao cancelamento de sua inscrição perante o CRESS.
Parágrafo 2º: Em caso de eventual extravio da Carteira e /ou Cédula de Identidade Profissional, o assistente social deverá juntar ao requerimento declaração sobre o fato, sob as penas da Lei.
Art. 53 - No caso de falecimento do profissional inscrito, o cancelamento será automático, ficando extintos todos os seus eventuais débitos decorrentes de anuidades, taxas e multas.
Art. 54 - A inscrição do assistente social poderá ser cancelada ou cassada, ex-officio, por determinação do Conselho Pleno do CRESS, nos seguintes casos: A) quando fizer falsa prova dos documentos para a inscrição no CRESS, devidamente comprovada pela autoridade judicial competente; B) decisão definitiva em processo ético-disciplinar; C) conhecimento comprovado de estar o inscrito impedido definitivamente de exercer a profissão, por motivos de incapacidade física ou mental; D) não apresentação do diploma de assistente social, devidamente registrado, no prazo máximo de dois anos; E) por suspensão do exercício profissional por mais de 3 (três) anos consecutivos.
Parágrafo único: O cancelamento ou cassação ex-officio não implicarão no perdão dos eventuais débitos ou obrigações pecuniárias do Assistente Social perante o CRESS e o pagamento da anuidade será devido até o mês da homologação da decisão, adotando-se o critério da proporcionalidade para efeito do pagamento da anuidade do exercício em curso.

- **REINSCRIÇÃO**

Art. 56 - O interessado poderá, a qualquer tempo, requerer sua reinscrição, sujeitando-se às disposições legais e normativas em vigor, sendo atribuído, neste caso, o mesmo número do registro anterior.
Art. 58 - No ato do pedido de reinscrição deverá ser preenchida pelo interessado declaração, onde conste a inexistência do exercício profissional do período em que esteve impedido, em virtude do cancelamento de sua inscrição.
Parágrafo Único: Qualquer alteração havida nos documentos civis ou acadêmicos do interessado deverá ser anexada no ato do pedido de reinscrição.
Art. 59 - O interessado pagará ao CRESS, no ato do pedido, taxa de emissão de Cédula de Identidade Profissional, bem como anuidade proporcional.

- **INTERRUPÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

Art. 62 – Será concedida interrupção do pagamento das anuidades ao profissional que requerer a **interrupção temporária** do efetivo exercício profissional nos seguintes casos: A) viagem ao exterior, com permanência superiora 6 meses; B)doença devidamente comprovada que impeça o exercício da profissão por prazo superior a 6 meses; C) enquanto perdurar pena de privação de liberdade ou de

aplicação de medida de segurança por força de sentença definitiva.

Parágrafo Único: Em qualquer dos casos, o período de interrupção corresponderá ao período de impedimento, podendo ser prorrogado, a pedido do interessado, se persistir o impedimento ou se já houver previsão a respeito, e será requerido anualmente.

Art. 63 - O pedido de interrupção do exercício profissional deverá ser instruído com: A) comprovante da viagem, com prazo de permanência no exterior: B) atestado médico, constando o prazo provável de tratamento; C) cópia da Sentença Definitiva e Certidão da Instituição Penitenciária; D) Carteira de Identidade Profissional, para as devidas anotações.

Art. 66 – A interrupção do exercício profissional não estará vinculada ao pagamento dos débitos anteriores ao seu deferimento, que caso não sejam quitados pelas vias administrativas, serão cobrados judicialmente.

Art. 67 - Cessado o motivo que impedia o exercício da profissão, durante a vigência do prazo concedido, o assistente social deverá regularizar sua situação para reiniciar suas atividades, mediante comunicação ao CRESS e pagamento da anuidade proporcional.

- **DOCUMENTOS DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**

Art. 68 – A legitimidade para o exercício da profissão de Assistente Social é comprovada mediante apresentação de documentos de identidade profissional expedidos pelo CRESS.

Art. 69 - Os documentos de identidade profissional fornecidos pelo CRESS são os seguintes: I) Carteira de Identidade Profissional II) Cédula de Identidade Profissional.

Parágrafo 3°: É vedado ao assistente social proceder anotações na Carteira de Identidade Profissional, bem como ao CRESS registrar nesta as penalidades sofridas pelo profissional.

Art. 70 – Os documentos de identidade profissional fornecidos pelo CRESS têm fé pública nos termos da Lei 6.206 de 08/05/1975.

Art. 71 - Os assistentes sociais usarão, obrigatoriamente, o respectivo número de registro antecedido da expressão A.S; nº e a sigla de seu CRESS, e deverão usar a expressão SEC quando a inscrição for Secundária.

- **OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS**

Art. 77 - As obrigações pecuniárias decorrentes da vinculação do profissional ao CRESS são as seguintes: I) Anuidades; II) Taxas (de inscrição; p/ substituição ou 2ª via de Carteira de Identidade Profissional; p/ substituição ou 2ª Via de Cédula de Identidade Profissional; II) Multas.

Art. 78 - A regulamentação, através de Resolução da fixação dos valores das obrigações pecuniárias, é de competência do CFESS, cumprindo as deliberações do Conjunto CFESS/CRESS.

Parágrafo 3°: A anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte.

Parágrafo 4º: A falta de pagamento de anuidade por parte do assistente social inscrito regularmente no CRESS constitui infração disciplinar, sujeito o infrator, após regular processo disciplinar, a pena de suspensão do exercício profissional, enquanto perdurar a inadimplência, conforme estabelecido no Código de Ética Profissional.

- **ISENÇÃO DE ANUIDADE**
  (Resolução CFESS nº 427/2002)

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento da anuidade perante o CRESS de sua inscrição, o Assistente Social que completar 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo Único: A dispensa do pagamento das anuidades para os profissionais que completarem 60 (sessenta) anos de idade, após a vigência da presente Resolução, será concedida, automaticamente pelo CRESS, a partir do exercício do referido aniversário, sem qualquer exigência de formulação de pedido ou requerimento, estando, porém, condicionado à satisfação de suas obrigações pecuniárias perante o CRESS, até o exercício anterior.

Art. 4º - A dispensa do pagamento da anuidade, de forma automática, não surtirá efeitos retroativos, nem concederá direitos de devolução de valores pagos, a título de anuidade por aqueles que, por ventura, pagaram anuidades após completarem 60 (sessenta) anos, em razão da ausência de formulação do pedido respectivo.

Art. 5º - Aos assistentes sociais beneficiados pela presente Resolução, serão garantidos todos os direitos relativos aos inscritos no CRESS.

CONHEÇA O CRESS. PARTICIPE!!

Elaboração: CRESS/RN - Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI).

CRESSRN
Conselho Regional de Serviço Social do RN

INSCRIÇÃO: Orientações Básicas

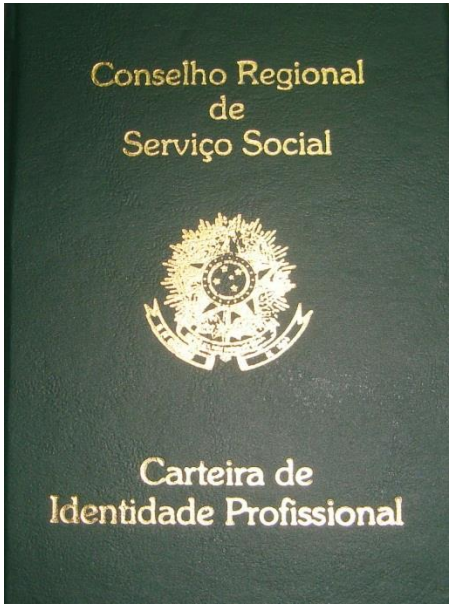

FIQUE INFORMADO/A

Acompanhe a publicação de sua solicitação através do site: www.cressrn.org.br (Downloads – outros arquivos).